27/06/2025

Número: **0812401-09.2022.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**
Última distribuição : **23/09/2022**
Valor da causa: **R$ 2.000.000,00**
Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)	
INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE (REQUERIDO)	JULIANA BEATRIZ DE PAULA GUIDA (ADVOGADO) YURI CAETANO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA (ADVOGADO) ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
145041376	26/06/2025 22:57	Sentença	Sentença

COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Processo nº: 0812401-09.2022.8.14.0051
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer, Liminar
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Réus: ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 9ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Defesa da Probidade Administrativa e Fazenda Pública de Santarém, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do ESTADO DO PARÁ e do INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega o Ministério Público, em síntese, que o Edital de Chamamento Público nº 007/2022, de 19 de agosto de 2022, da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, destinado à seleção de Organização Social em Saúde (OSS) para celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Regional do Baixo Amazonas (HRBA), não atende ao dever de transparência disposto na legislação federal e estadual aplicável.

Sustenta que o referido edital, bem como o Modelo de Contrato de Gestão e o Termo de Referência dispostos em seus anexos, violam as disposições do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do Decreto Estadual nº 1359/2015, e dos princípios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.923/DF.

Relata que foi instaurado o Procedimento Administrativo SIMP nº 009018-031/2022, através da Portaria nº 038/2022-MP/9ªPJ/STM, tendo como objeto acompanhar e fiscalizar o cumprimento do dever de transparência nos trâmites do Chamamento Público em questão.

Informa que foi expedida a Recomendação nº 009/2022-MP/9ªPJ/STM ao Secretário Estadual de Saúde, recomendando a suspensão do certame e a alteração do edital para inclusão do dever da contratada de manter portal da transparência permanentemente atualizado, com descrição de todos os itens mínimos que devem ser incluídos no Portal da Transparência da entidade.

Aduz que o Estado do Pará, através do ofício nº 3.906/2022-SESPA, manifestou entendimento de que o edital já atende às disposições necessárias à transparência, não acatando a recomendação.

Destaca que houve a inabilitação de todas as OSS participantes do certame (Instituto Social Mais Saúde e Instituto Diretrizes), sendo concedido prazo para reapresentação de documentos, demonstrando o prosseguimento do processo seletivo mesmo após a recomendação do Ministério Público.

Pleiteia, ao final, a concessão de tutela de urgência para suspender o processo de seleção pública e, no mérito, a procedência da ação para determinar que o Estado do Pará republique o edital com atendimento da legislação que regula o acesso à transparência, com a retomada de todos os prazos ou, não havendo a suspensão, que seja declarada a nulidade do certame com a

rescisão do contrato de gestão e a realização de novo certame.

Acostou documentos Id. n. 78074895 e ss.

Manifestacao do Estado pelo indeferimento da liminar Id. n .78963126.

O Estado do Pará foi devidamente citado e apresentou contestação (Id. n. 83635129), sustentando, de forma sumária, a legalidade do edital publicado, alegando que as exigências de transparência já estão contempladas no instrumento convocatório e seus anexos, e que eventuais alterações não se justificariam por não afetarem a formulação das propostas.

O Instituto Social Mais Saúde também foi citado e apresentou contestação (Id. n. 99763696), aderindo aos argumentos do Estado do Pará e sustentando a regularidade do procedimento licitatório.

Reconhecimento judicial pela perda do objeto da liminar e anúncio de julgamento antecipado Id. n. 1000225558.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. O Ministério Público possui legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública visando à proteção de interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/85.

A competência deste Juízo é absoluta, tratando-se de ação civil pública contra o Estado do Pará. O interesse processual é manifesto, considerando a necessidade de tutela jurisdicional para garantir o cumprimento da legislação de transparência pública.

O Ministério Público possui legitimidade constitucional para a defesa dos interesses difusos e coletivos relacionados à transparência na aplicação de recursos públicos. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

A transparência na gestão de recursos públicos constitui interesse difuso de toda a sociedade, sendo o Ministério Público o legitimado natural para sua defesa. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no reconhecimento da legitimidade ministerial para ações que visem garantir a transparência e o controle social sobre a aplicação de verbas públicas

O Estado do Pará, em sua manifestação através do ofício nº 3.906/2022-SESPA e posteriormente em sua contestação, apresentou argumentos que não prosperam, conforme a seguir assentado.

O primeiro argumento do Estado do Pará consiste na alegação de que o edital já contempla as exigências de transparência através de previsões genéricas nos anexos, especialmente no Termo de Referência e na minuta do Contrato de Gestão.

Essa argumentação não prospera, posto que as previsões genéricas mencionadas pelo Estado do Pará são manifestamente insuficientes para atender ao dever de transparência ativa estabelecido pela Lei nº 12.527/2011 e pelo Decreto nº 7.724/2012. A mera menção a "sistemas de informação" e "site próprio" **não especifica quais informações devem ser disponibilizadas,**

em que formato, com que periodicidade e de que forma será garantido o acesso público a essas informações.

A Lei de Acesso à Informação estabelece em seu artigo 8º um rol específico de informações que devem ser divulgadas em sítios oficiais na internet, incluindo informações concernentes ao acesso à informação, registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, registros das despesas, informações concernentes a procedimentos licitatórios, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

O Decreto nº 7.724/2012, em seu artigo 7º, detalha ainda mais essas obrigações, estabelecendo que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

O segundo argumento implícito na defesa do Estado do Pará consiste na alegação de que as Organizações Sociais, por serem entidades privadas, não estariam sujeitas integralmente às obrigações de transparência ativa previstas na Lei nº 12.527/2011.

Este argumento é frontalmente contrário à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADI 1923/DF, estabeleceu parâmetros claros para as organizações sociais, determinando que a celebração do contrato de gestão deve observar os princípios constitucionais da Administração Pública, incluindo o princípio da publicidade.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, *o procedimento de qualificação das organizações sociais deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do 'caput' do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o disposto no art. 20 da Lei 9.637/98*.

Ademais, o artigo 2º da Lei nº 12.527/2011 expressamente estabelece que se aplicam às disposições da lei às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, auxílios, doações, empréstimos, repasses, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

As Organizações Sociais que celebram contratos de gestão com o Poder Público enquadram-se perfeitamente nesta hipótese, uma vez que recebem recursos públicos para a prestação de serviços de interesse público. Portanto, estão integralmente sujeitas às obrigações de transparência ativa previstas na Lei de Acesso à Informação.

O terceiro argumento do Estado do Pará consiste na alegação de que os custos para criação e manutenção do portal de transparência já estariam contemplados no percentual de 5% (cinco por cento) destinado aos custos indiretos da OSS.

Esta argumentação revela uma compreensão equivocada da natureza jurídica das obrigações de transparência. O dever de transparência ativa não constitui mero "custo operacional" a ser suportado pela entidade contratada, mas sim obrigação legal decorrente da aplicação de recursos públicos.

A transparência não é um "serviço adicional" que pode ser precificado e incluído nos custos indiretos, **mas sim condição essencial para a validade e legitimidade do próprio contrato de gestão.** Conforme estabelecido pelo STF na ADI 1923/DF, a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, incluindo o princípio da publicidade, é

requisito de validade dos contratos de gestão com organizações sociais.

O quarto argumento do Estado do Pará baseia-se na alegação de que eventuais alterações no edital não se justificariam por não afetarem a formulação das propostas, invocando, para tanto, o disposto no artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Este argumento é juridicamente inconsistente. O artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93 refere-se a modificações de menor relevância que não afetem a formulação das propostas ou a habilitação dos licitantes. No caso em análise, as alterações requeridas pelo Ministério Público são de natureza fundamental, pois dizem respeito ao cumprimento de obrigações legais de transparência que afetam diretamente a execução do contrato de gestão.

O cumprimento da Lei de Acesso à Informação não é uma questão de conveniência administrativa, mas sim de observância obrigatória da legislação federal. **O Estado do Pará não possui discricionariedade para decidir se irá ou não cumprir as obrigações de transparência ativa estabelecidas em lei.**

A transparência na gestão de recursos públicos constitui princípio fundamental da Administração Pública, com assento constitucional no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da publicidade como um dos pilares da atividade administrativa.

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei nº 12.527/2011 regulamentou esse direito constitucional, estabelecendo o princípio fundamental de que "o acesso à informação pública é a regra e o sigilo a exceção" (artigo 3º, inciso I).

O julgamento da ADI 1923/DF pelo Supremo Tribunal Federal constitui precedente fundamental para a compreensão das obrigações de transparência aplicáveis às organizações sociais. **O STF estabeleceu que a constitucionalidade da Lei nº 9.637/98 está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, entre os quais se destaca a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.**

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, *a celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do 'caput' do art. 37 da CF*. O princípio da publicidade, expressamente mencionado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe às organizações sociais o dever de dar transparência aos atos praticados com recursos públicos.

O STF também estabeleceu que "é constitucional a sujeição das organizações sociais ao controle do Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas". Este controle externo pressupõe necessariamente a disponibilização de informações detalhadas sobre a aplicação dos recursos públicos.

A transparência na gestão de recursos públicos não constitui apenas obrigação legal, mas também instrumento fundamental para o exercício do controle social e da participação popular na gestão pública. O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

No caso específico das organizações sociais que prestam serviços de saúde, a transparência assume importância ainda maior, considerando que se trata de direito fundamental previsto no artigo 196 da Constituição Federal. A sociedade tem o direito de conhecer como estão

sendo aplicados os recursos destinados à saúde pública.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Edital de Chamamento Público nº 007/2022 efetivamente não atende às exigências de transparência ativa estabelecidas pela Lei nº 12.527/2011, pelo Decreto nº 7.724/2012 e pelo Decreto Estadual nº 1359/2015.

As previsões genéricas constantes do edital e seus anexos são manifestamente insuficientes para garantir o cumprimento integral das obrigações de transparência. **É necessária a especificação detalhada das informações que devem ser disponibilizadas no portal da transparência da OSS, bem como dos formatos, periodicidade e mecanismos de acesso a essas informações.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

a) **DECLARAR** a nulidade do contrato de gestão entabulado entre o Estado do Pará e a Organização Social Mais Saúde tendo como objeto a gestão do Hospital Regional do Baixo Amazonas;

b) **CONDENAR** o Estado do Pará à obrigação de fazer consistente em republicar o edital, **no prazo de 30 dias**, com atendimento integral da legislação que regula o acesso à transparência, especificamente:

c) **DETERMINAR** que o Estado do Pará, após a republicação do edital, reabra todos os prazos do certame, incluindo o prazo para manifestação de interesse e visita técnica, de modo a formalizar novo contrato de **gestão do HRBA em até 120 dias**; e

d) **DETERMINAR** que o Instituto Social Mais Saúde permaneça na gestão do Hospital Regional do Baixo Amazonas durante o prazo do item c.

Na hipótese do não cumprimento das obrigações de fazer, importará em multa de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do art. 139, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Datado e assinado eletronicamente.